



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.274 - RS (2007/0245639-9)
(f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - OFENSA À COISA JULGADA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO - UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RAZÕES DE DECIDIR - ARTIGO 544, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO EM PRECEDENTE DO STJ - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS BALANCETES MENSALIS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.274 - RS (2007/0245639-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ em face de decisão de fl. 144, da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, que assim decidiu no que interessa à controvérsia:

"O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 26 de novembro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se."

O embargante, sustenta, em síntese, violação da coisa julgada. Ressalta que o acórdão proferido nos autos do REsp 975.834/RS não pode ser usado como precedente jurisprudencial, uma vez que ainda não transitou em julgado. Aduz, também, que as razões de decidir não estão fundamentadas em qualquer dispositivo legal. Afirma que o melhor critério de fixação do valor patrimonial da ação é o estabelecido no último balanço aprovado pela assembléia geral anterior à integralização do capital. Assevera, outrossim, que não ficaram esclarecidos os métodos e os critérios a serem utilizados para o cálculo das ações a serem subscritas. Por fim, alega violação do artigo 132, IV, da Lei 6.404/76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.274 - RS (2007/0245639-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO - UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RAZÕES DE DECIDIR - ARTIGO 544, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO EM PRECEDENTE DO STJ - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS BALANCETES MENSAIS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pelo agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada, e, nesses termos, continuam imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente.

Inicialmente, no tocante aos pressupostos processuais do recurso especial, bem de ver que o apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento, ainda que implícito, da matéria.

Não há falar, outrossim, em incidência das Súmulas ns. 05 e 07 desta Corte, porquanto a questão relativa à forma de apuração do valor patrimonial da ação é eminentemente de direito.

No que se refere à coisa julgada, para caracterizá-la, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, das partes, do pedido e da causa de pedir.

Ademais, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006).

Além disso, é oportuno deixar assente que o precedente referido na decisão agravada reflete a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção, sendo válido para orientar as decisões desta Corte.

A propósito, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro consignou que "o fato de não ter sido ainda publicado o acórdão referido na decisão agravada não lhe retira o poder de servir de fundamento para que o relator conheça do recurso especial e lhe dê provimento com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, sobretudo quando a mesma matéria é discutida em diversos recursos, com pleno conhecimento da parte agravante" (AgRg no REsp 522.342/MG, DJ de 17.12.2004).

Igual entendimento é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: 'LEADING CASE': POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88.

(...) II. - A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do 'leading case', proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, 'DJ' de 19.5.2000..." (AgRg no RE 328.646/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.08.2002).

Assim, não merece ser acolhido o argumento de que não se poderia ter utilizado o precedente que serviu de fundamento para a decisão ora recorrida.

No que se refere à falta de fundamentação, verifica-se que a decisão ora recorrida está amparada no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Nos termos deste dispositivo, o relator poderá julgar o recurso, monocraticamente, desde que embasado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado, outrossim, que do relator exige-se, tão-somente, que apresente o entendimento jurisprudencial do STJ, sendo desnecessária a indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamentação para os julgados usados como paradigmas.

No tocante ao critério para se calcular o valor patrimonial da ação, o Tribunal de origem consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Por fim, bem de ver, que esta Corte já decidiu ser possível a obtenção de informação acerca do balancete mensal, ao contrário do sugerido na presente irresignação. A propósito, assim ponderou o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa no seu voto prolatado no *leading case*:

"Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. (...) Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal." (REsp 975.834/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0245639-9

AgRg nos EDcl no
Ag 972.274 / RS

Números Origem: 10600123727 70017246323 70019989680

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.